



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.242.176 - MG (2009/0200353-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : VM FUNDIDOS LTDA
ADVOGADO : JOSUÉ EUZÉBIO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCOS MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSUE IRFFI JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - PRETENSÃO VOLTADA À REVISÃO DO *QUANTUM* ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - **1.** VERBA FIXADA QUE NÃO SE REVELA EXCESSIVA OU IRRISÓRIA - NOVO ENFRENTAMENTO DA MATÉRIA QUE PRESSUPÕE ANÁLISE DOS ASPECTOS FÁTICOS DETERMINADOS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ - **2.** INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO JULGADOR AOS PERCENTUAIS PREVISTOS NO ART. 20, §3º, CAPUT, DO CPC NAS HIPÓTESES EM QUE ARBITRADOS OS HONORÁRIOS COM FULCRO NO § 4º DO MESMO DISPOSITIVO - **3.** RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.242.176 - MG (2009/0200353-0)

AGRAVANTE : VM FUNDIDOS LTDA
ADVOGADO : JOSUÉ EUZÉBIO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCOS MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSUE IRFFI JUNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI(Relator):

Cuida-se de agravo regimental, interposto por VM Fundidos Ltda. contra decisão monocrática proferida pelo Ministro João Otávio de Noronha que negou provimento ao agravo de instrumento confirmando a inadmissibilidade do recurso especial, ante a impossibilidade de revisão da verba honorária arbitrada em segundo grau de jurisdição, sob pena de violação da Súmula 7 desta Corte, já que a análise do tema implicaria o necessário revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

Nas razões do regimental, o agravante argumenta que os honorários advocatícios, quando fixados em patamar irrisório ou exorbitante, comportam revisão, afastando-se a aplicação da referida Súmula.

Pede a reforma do julgado com a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência, uma vez que estes foram fixados pelo Tribunal de origem no patamar de 0,36% (zero virgula trinta e seis por cento) do valor da causa.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.242.176 - MG (2009/0200353-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - PRETENSÃO VOLTADA À REVISÃO DO *QUANTUM* ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - **1.** VERBA FIXADA QUE NÃO SE REVELA EXCESSIVA OU IRRISÓRIA - NOVO ENFRENTAMENTO DA MATÉRIA QUE PRESSUPÕE ANÁLISE DOS ASPECTOS FÁTICOS DETERMINADOS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ - **2.** INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO JULGADOR AOS PERCENTUAIS PREVISTOS NO ART. 20, §3º, CAPUT, DO CPC NAS HIPÓTESES EM QUE ARBITRADOS OS HONORÁRIOS COM FULCRO NO §4º DO MESMO DISPOSITIVO - **3.** RECURSO DESPROVIDO.

VOTO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI(Relator):

A irresignação não prospera.

Conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, só é permitido modificar valores fixados a título de honorários advocatícios se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, exigindo-se, ainda, que as instâncias ordinárias não tenham emitido concreto juízo de valor sobre o tema.

A propósito, transcrevo as ponderações da Ministra Eliana Calmon, em seu voto proferido no AgRg no Ag 1.198.911/SP:

"Tenho notado, outrossim, que alguns recursos especiais vêm trazendo, para demonstrar que os honorários são irrisórios, uma comparação entre o valor da causa e o valor da verba de sucumbência. Essa hipótese poderia até ensejar o reexame do quantum pelo STJ, desde que tais aspectos fáticos tenham sido abstraídos pelo Tribunal a quo."

A ementa do julgado acima referido ficou assim redigida:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO . AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO . APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/STJ. COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO . NECESSIDADE . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS . REVISÃO . POSSIBILIDADE? ABSTRAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA PELO TRIBUNAL A QUO. VALOR NÃO FIXADO EM PERCENTUAL IRRISÓRIO OU EXORBITANTE.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Possibilidade de revisão da condenação em honorários advocatícios (ínfimos ou excessivos) na instância especial, somente se abstraída a situação fática na análise realizada pelo Tribunal de origem.
 3. Verba honorária arbitrada fixada em patamar razoável que se mantém.
 4. Agravo regimental não provido.
- (AgRg no Ag 1.198.911/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.4.2010, DJe 3.5.2010.)

No presente caso, conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem analisou os elementos fáticos para concluir que a fixação da verba em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) retribui adequadamente o trabalho do advogado, situação que impede a revisão no Superior Tribunal de Justiça, em razão do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

É o que se infere da leitura do seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido (fl. 364):

Como é de sabença geral, nas causas em que não houver condenação, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, como determina o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Dessa forma, atento ao grau de zelo do profissional vencedor, ao lugar de prestação do serviço e à natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo douto causídico e o tempo exigido para o seu serviço, tenho que o valor de R\$ 10.000,00 bem o remunera.

Logo, houve exercício de evidente juízo de valor pela Corte de origem acerca da atividade profissional desenvolvida na lide, razão pela qual resta evidente que novo enfrentamento da matéria pressupõe, necessariamente, o ingresso nos aspectos fáticos da demanda, atividade cognitiva esta a que não se presta a via do recurso especial.

No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO EXAME DE ORDEM. OAB. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO PARA R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS). RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A fixação de honorários com base no art. 20, § 4º, do CPC não encontra como limites os percentuais de 10% e 20% de que fala o § 3º do mesmo dispositivo legal, podendo ser adotado como base de cálculo o valor da causa, o da condenação ou arbitrada quantia fixa.
2. Esta Corte Superior embora entenda ser possível a alteração dos honorários advocatícios quando se tratar de fixação em patamar irrisório ou exorbitante, referida posição somente é aplicável em hipóteses específicas, nas quais a Corte de origem não traz qualquer fundamento apto a justificar a condenação, seja em valor ínfimo ou muito além da justa medida.
3. Na hipótese dos autos não se faz necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é de se afastar o óbice do enunciado n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7 da Súmula desta Corte.

4. O valor de R\$ 100,00, fixado pela instância ordinária, não remunera condignamente o trabalho do advogado, devendo ser majorado para R\$ 500,00 (quinhentos reais).

5. Do exposto, dou provimento recurso especial.

(REsp 1.179.333/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27.4.2010, DJe 17.5.2010.)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. VALOR IRRISÓRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem entendeu possível a fixação de honorários advocatícios na fase do cumprimento de sentença, com base em julgado do STJ que se posicionou no mesmo sentido, desde que se procedesse de forma razoável para não autorizar novo ônus excessivo. Consignou que, no caso, não se assemelha desarrazoado o arbitramento da importância de R\$ 3.000,00, tal como o fez a eminente Juíza a quo, a título de honorários advocatícios, para a fase de cumprimento de sentença do feito em curso naquele Juízo e-STJ fl. 132.

2. 'Estabelecido está pela Corte Especial que em princípio não pode este Tribunal alterar o valor fixado pela instância de origem a título de honorários advocatícios, por eles serem fixados em consideração aos fatos ocorridos no processo, cujo reexame é vedado em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. A mesma Corte Especial admite, em situações excepcionálíssimas, que o STJ, afastando o referido enunciado sumular, exerça juízo de valor sobre o quantum fixado, para decidir se são eles irrisórios ou exorbitantes, quando delineadas concretamente no acórdão recorrido as circunstâncias a que se refere o art. 20, § 3º, do CPC, o que não ocorreu no caso dos autos' (REsp 1.127.886/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 05.10.09).

3. Não havendo delimitação específica das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC, a eventual manifestação do Superior Tribunal de Justiça acerca do alegado valor irrisório fixado passaria, necessariamente, pelo reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência de todo incompatível com a natureza do recurso especial. Aplicável, portanto, o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Nesse mesmo raciocínio, é patente que a divergência jurisprudencial suscitada não atende ao requisito da identidade fático-jurídica entre os acórdãos confrontados, uma vez que as peculiaridades do caso vertente não se encontram espelhadas nos paradigmas, os quais, a toda evidência, lastrearam-se em fatos, provas e circunstâncias distintas das constantes dos autos sob análise.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1.260.277/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16.3.2010, DJe 26.3.2010.)

Outrossim, irrelevante o fato da verba corresponder a percentual inferior àquele mínimo indicado no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, a teor do que dispõe o § 4º do citado artigo. A jurisprudência deste STJ é firme na senda de que esse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivo processual não faz qualquer referência ao limite a que se deve restringir o julgador quando do arbitramento, determinando, em inverso sentido, que, *"nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo anterior"*.

Assim, ao condenar a parte em honorários, o julgador não está adstrito a adotar os limites percentuais previstos no § 3º, devendo considerar o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, consoante o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, o qual se reporta às alíneas do § 3º, e não a seu caput.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0200353-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no 1242176 / MG**

Números Origem: 1067205171221 106720517122100051

EM MESA

JULGADO: 25/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VM FUNDIDOS LTDA
ADVOGADO : JOSUÉ EUZÉBIO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCOS MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSUE IRFFI JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compromisso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VM FUNDIDOS LTDA
ADVOGADO : JOSUÉ EUZÉBIO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCOS MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSUE IRFFI JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.